

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

Parecer: 001/2019

Matéria: Projeto de Lei nº 05/2019

Ementa: Autoriza o município de Gramado a conceder índice para revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo e Legislativo e da Autarquia Municipal de Turismo – Gramadotur, em conformidade com a Lei nº 1.909, de 19 de março de 2002, e a Lei 3.490, de 26 de junho de 2016 e dá outras providências.

Protocolo: 07/12/2018

Autor: Poder Executivo

Relator: Everton Michaelsen

Conclusão do Voto: Favorável à tramitação da matéria

RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 005/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 15/03/2019, em regime de urgência, que requer autorização legislativa para conceder índice geral anual aos servidores do Poder Executivo, Legislativo e Autarquia Gramadotur.

Aduz na justificativa, que o Poder Executivo apresentou ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais a proposta de revisão anual com ganho real aos membros da categoria, **no índice de 9% (nove por cento)**, o que restou aprovado na assembleia da categoria, no dia 14/03/2019.

Informa, por conseguinte, que o Município concederá revisão das remunerações e subsídios, extensivo a todos servidores públicos municipais estatutários, celetistas, pensionistas, inativos e cargos em comissão do Município de Gramado, do Poder Legislativo e Autarquia Municipal de Turismo – Gramadotur, em conformidade com as leis municipais nº 1909/2002, nº 3.490/2016 e nº 3.500/2016, de forma a recuperar as perdas inflacionárias e concedendo reajuste real à categoria do funcionalismo, cumprindo uma das metas da Administração 2017/2020.

Acompanha ainda ofício do Sindicato dos servidores públicos de Gramado, informando ter requerido reposição de **10%**, com contraproposta pelo Executivo em 9%, registrando ter a categoria aprovado o percentual último

em assembleia geral extraordinária, ocorrida em 14/03/2019, com 55 votos a favor e 04 contrários.

Faz acompanhar ao PL, por fim, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro das fontes de recurso 1 (recurso livre), 20 (educação/ MDE), 40 (saúde) e 31 (FUNDEB), estimando despesa mensal prevista **que alcançará valor mensal no Executivo Municipal de R\$ 690.980,00 (para 10 meses de 2019), totalizando no ano vigente o valor de R\$ 6.909.800,00; em 2020 despesa de R\$ 8.721.879,00 e 2021 despesa de R\$ 9.594.082,00. A despesa com pessoal estima o percentual de comprometimento varia conforme a fonte de recurso, de 45,34% a 46,93% na repercussão com despesa de pessoal no Poder Executivo Municipal, no exercício vigente.**

Na Gramadotur o impacto será em 2019 de R\$ 183.704,79; em 2020 de R\$ 225.495,37 e em 2021 de R\$ 235.642,66, representando 10,10% na repercussão da despesa com pessoal.

No Legislativo Municipal o impacto será em 2019 de R\$ 163.035,00; em 2020 de R\$ 215.206,20 e em 2021 de R\$ 236.726,88, representando 1% na repercussão com despesa de pessoal, relativo à RCL do município.

É o breve relato dos fatos

ANÁLISE:

I – Quanto à área de Orçamento e Finanças

Art. 55, I e II, do Regimento Interno desta Casa:

O projeto versa sobre a revisão geral anual das remunerações e subsídios do Poder Executivo, Legislativo e Autarquia Pública Municipal.

Na lei municipal nº 1.909/2002, como também a Lei Municipal nº 3.490/2016 e ainda a Lei Municipal nº 3.500/2016, conforme já analisado pela Comissão de Legislação e Redação Final, respaldam juridicamente a proposição.

Portanto, a revisão geral anual pelos índices inflacionários é direito do servidor público municipal, previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e leis ordinárias.

Neste sentido, o índice de 9% (nove por cento), ainda que menor do que o pleito do Sindicato que representa os servidores públicos municipais, foi aprovado em Assembleia geral extraordinária, sendo decorrente de negociação com a categoria, na busca de aumento real, vez que os índices inflacionários do período dos últimos 12 meses (março 2018 a fev 2019) foi de 7,6157%, tendo no caso concreto uma margem de aumento real de 1,38%.

Desta forma, o aumento real dos salários é considerado aumento de despesa com pessoal, sendo necessário observar-se os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para sua implementação, especialmente as despesas de caráter continuado.

Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No caso concreto, observamos que o acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Secretário da Fazenda e o contador do município, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes com a implementação deste benefício, ainda que representativa (mais de 7 milhões/ano, relativo a 10 meses), considerando a despesa do Executivo Municipal (R\$ 6.909.791,00) e somando-se a da Gramadotur (R\$ 183.704,79), está dentro dos limites constitucionais admitidos, demonstrando capacidade financeira e

orçamentária do município para o seu implemento, estimando impacto de pouco menos de 47% na despesa com pessoal projetada para o final do exercício corrente, o que reiteramos, está dentro dos limites constitucionais admitidos para despesa com pessoal.

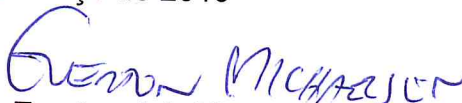
Apenas, como uma necessária reflexão, cabe trazer nesse momento, que respeitado o impacto constitucional, temos que observar que sobre as remunerações recaem várias espécies de gratificações que serão sensibilizadas no decorrer do tempo, provocando um incremento financeiro superior ao previsto, necessitando de acompanhamento muito próximo dos gestores as oscilações orçamentárias.

CONCLUSÃO DO VOTO:

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância a **LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal**.

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Comissão exara Parecer favorável à tramitação

Sala das Comissões, 19 de março de 2019


Everton Jair Michaelson
Relator

Acompanhando o voto do relator:


Rosi Ecker Schmitt

Membro

Luja Barbacovi
Presidente